



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000291000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007981-39.2025.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A, é apelado CENTERSPORT ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. III (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E DANIELLA CARLA RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2026.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 6672

APELAÇÃO Nº: 1007981-39.2025.8.26.0438

ORIGEM: FORO DE PENÁPOLIS – 1ª VARA

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: VINICIUS GONÇALVES PORTO NASCIMENTO

APELANTE: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A

APELADA: CENTERSPORT ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ.

I. CASO EM EXAME.

1. Ação ajuizada em face da PagSeguro, alegando a autora ter sido vítima de golpe, ao transferir voluntariamente o valor de R\$ 5.094,62 via PIX para conta de terceiro, acreditando se tratar de compra legítima de mercadorias. Busca indenização por danos materiais.

2. Sentença de procedência.

3. Recurso da ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a legitimidade passiva da parte ré; (ii) a responsabilidade da ré pelo prejuízo sofrido pela autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

5. Ilegitimidade passiva da Pagseguro afastada. Condições da ação verificadas in status assertionis. Eventual falha na prestação do serviço constitui matéria de mérito a depender de análise das provas.

6. Não houve falha na prestação de serviços pela parte ré. Autora que realizou a compra de mercadoria, voluntariamente realizando a transferência via PIX de alta quantia para a conta de terceira pessoa, sem prévia checagem sobre a veracidade dos dados do vendedor, assumindo os riscos inerentes à transação. Comunicação do evento à requerida quase um mês após a transferência.

7. Não há comprovação, ainda, de que a Financeira tenha efetivamente descumprido as normas regulamentares do Banco Central ao proceder à abertura da conta utilizada na fraude, tampouco que tenha negligenciado a verificação de inconsistências nos dados, documentos ou ficha cadastral do titular da conta. Também não cabe à Financeira, não cabendo, portanto, à parte ré, a censura prévia de operações pelos seus clientes. A conduta negligente da autora foi a causa do sucesso da fraude. Quadro probatório que evidencia culpa exclusiva da vítima. Inocorrência de fortuito interno. Aplicação do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC.

IV. DISPOSITIVO.

8. Sentença reformada. Improcedência decretada. Recurso da ré provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela ré contra a r. sentença de fls. 130/140, cujo relatório é adotado, que **julgou procedente** a demanda, com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a parte requerida a pagar à parte requerente a importância de R\$ 5.094,62, a título de indenização por dano material. Referido valor deverá ser: a) corrigido monetariamente pelo IPCA (§ único, do artigo 389, do CC), a partir da data do efetivo prejuízo (nos termos da Súmula n.º 43 do STJ); e b) acrescido de juros de mora pela Taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do artigo 406, do CC) e observado o disposto no § 3º, do artigo 406, do CC, a partir da citação (artigo 405 do CC; AgInt no REsp n. 2.020.636/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).*” (fls. 139/140).

A r. sentença, ainda, condenou a ré ao pagamento das verbas de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Em recurso (fls. 144/154), a ré alega, preliminarmente, que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, eis que não teve participação na fraude praticada por terceiros.

No mérito, sustenta que: i) o dano sofrido pela autora não possuiria qualquer nexo de causalidade com o serviço prestado pela Financeira; ii) a fraude somente teria sido concretizada por culpa exclusiva da autora, ao realizar a transferência via PIX para a conta de pessoa desconhecida; iii) não haveria como prever que a conta seria aberta com o intuito da prática de golpes; iv) teria providenciado o bloqueio temporário da conta a partir do contato da recorrida; v) estaria descaracterizado o fortuito interno. Assim, pediu o provimento do recurso para julgar improcedente a demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tempestivo e devidamente preparado (fls. 155/156), o recurso foi processado.

Contrarrazões às fls. 160/166.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de *ação de indenização por danos materiais* movida por CENTERSPORT ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. em face de PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, narrando a autora, em síntese, que, em 19/11/2024, celebrou negócio jurídico para aquisição de perfis de aço junto à empresa Graal Aços Distribuição e Comércio Ltda., pelo valor de R\$ 5.094,62. Informou que o pagamento foi realizado por meio de transferência via PIX no mesmo dia, às 16h46, utilizando como chave o CNPJ da referida empresa. Relatou que, após a confirmação do pagamento, o fornecedor passou a apresentar justificativas protelatórias quanto ao processamento e faturamento do pedido, até que, diante das cobranças da autora, o representante da requerente foi bloqueado e o contato encerrado. Alegou que, transcorrido quase um mês sem a entrega da mercadoria, passou a suspeitar da ocorrência de golpe. Informou que, em 10/12/2024, entrou em contato com a requerida solicitando providências, sem sucesso. Sustentou a responsabilidade da ré decorrente de sua falha na prestação de serviço, especialmente no que tange à abertura e monitoramento das contas de seus clientes. Diante disso, requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.094,62. Juntou documentos, incluindo descrição do produto adquirido (fls. 19), comprovante de inscrição e de situação cadastral do terceiro (fls. 20), quadro de sócios do terceiro (fls. 21), comprovante de pagamento no valor de R\$ 5.094,62 a terceiro, em 19/11/2024 (fls. 22), solicitação de ficha cadastral simplificada do terceiro (fls. 23/24) e lista de reclamações do terceiro (fls. 25/32).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 44/62), arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir. No mérito,

defendeu inexistir nexo de causalidade entre o dano alegado e os serviços por ela prestados. Afirmou, ainda, que orienta seus clientes quanto aos cuidados necessários para evitar fraudes e que a autora realizou voluntariamente a transferência via PIX em favor de terceiro. Sustentou a ausência de responsabilidade pela abertura de conta, bem como a incidência de excludentes de responsabilidade, consistentes na inexistência de falha na prestação do serviço e na culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caracterizando fortuito externo. Impugnou, por fim, o pedido de restituição do valor e requereu a improcedência da demanda.

Réplica às fls. 109/120.

Instadas a especificarem provas (fls. 121/122), ambas as partes postularam pelo julgamento antecipado do feito (fls. 126 e 127/129).

Em seguida, sobreveio a r. sentença de procedência (fls. 130/140).

Eis os dados do processo.

I – Da preliminar de ilegitimidade passiva

Afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva da parte requerida.

Com efeito, a legitimidade *ad causam* é a condição da ação que se refere à pertinência subjetiva do titular da relação jurídica de direito material, devendo figurar no polo passivo da demanda aquele legitimado para suportar os efeitos de eventual procedência do pedido.

É bem conhecido o posicionamento da jurisprudência no sentido de que as condições da ação, como legitimidade e interesse processual, devem ser analisadas *in status assertiones*, segundo afirmado na inicial, sem considerações relacionadas ao mérito do litígio.

No presente caso, é possível verificar que a autora transferiu valor para conta bancária mantida junto à ré PagueSeguro Internet Instituição de



Pagamento S/A, alegando responsabilidade desta para restituição do importe indevidamente transferido a fraudadores, uma vez que teria permitido a abertura e manutenção de conta bancária utilizada para realização de golpes.

Assim, em tese, referida instituição responde por eventual falha na prestação de serviços, em que se funda o pedido de indenização formulado pela autora.

Configurada, portanto, a legitimidade da ré Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A.

II – Do mérito da causa

Contudo, no mérito, melhor sorte merece o recurso da requerida.

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso, porquanto a relação jurídica entre as partes, ainda que por equiparação, enquadra-se no contexto das relações de consumo (artigos 2º, 3º e 17 do CDC).

Nos termos do artigo 14 do CDC, a responsabilidade dos prestadores de serviços requeridos é objetiva, mas ficam isentos se houver culpa exclusiva da vítima (art. 14, §3º, II, CDC), o que os elementos de convicção do caso vertente demonstram de maneira inquestionável.

A autora, como referido, alegou na inicial ter celebrado negócio jurídico para aquisição de perfis de aço junto à empresa Graal Aços Distribuição e Comércio Ltda., pelo valor de R\$ 5.094,62, realizando o pagamento por meio de transferência via PIX em 19/11/2024, às 16h46, utilizando como chave o CNPJ da referida empresa. O comprovante de transferência bancária juntado aos autos demonstra a transferência da autora à empresa Graal Aços Distribuição e Comércio Ltda, no valor de R\$ 5.094,62, em 19/11/2024 (fls. 22).

Transcorrido quase um mês sem a entrega da mercadoria, a autora informou que entrou em contato com a ré, em 10/12/2024, solicitando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

providências.

Como se vê, não se constata qualquer conduta irregular imputável à requerida, que não teve ingerência ou participação no evento, porquanto os fatos narrados na exordial e os danos sofridos pela apelada decorreram de sua própria culpa e de fato de terceiro fraudador, não da conduta ilícita da casa bancária, eis que a autora **voluntariamente realizou a transferência do valor para a conta de terceiro**, Graal Aços Distribuição e Comércio Ltda.

A apelante não participou da negociação da mercadoria evidentemente. A suposta venda foi ofertada em cana alheio à PagSeguro. Envolvida pelo cenário criado pelo criminoso, a parte autora, por conta própria, ajustou a compra e, de maneira voluntária, realizou a transferência para o terceiro, sem, aliás, a mínima prévia checagem sobre a veracidade dos dados do vendedor e do bem comprado.

Sem a mínima cautela, de maneira, data vênia, negligente, a autora assumiu os riscos inerentes à transação, não se podendo transferir à Financeira administradora da conta bancária destinatária do valor o dever de ressarcir eventuais prejuízos da atuação fraudulenta de terceiros.

Não houve participação ou ingerência da ré na operação, eis que não houve invasão de conta, clonagem de dispositivo, acesso indevido a credenciais bancárias, desvio não autorizado de valores ou qualquer outra forma de violação de sistemas da instituição financeira ré. A requerente foi a única responsável, porque transferiu importe, sem adotar as precauções necessárias acerca da idoneidade da empresa Graal Aços Distribuição e Comércio Ltda.

Não é razoável exigir que a requerida tivesse conhecimento do conteúdo da negociação entre a autora e terceiros.

Outrossim, a operação foi realizada em 19/11/2024 por meio de transferência via PIX (fls. 22), modalidade de pagamento de liquidação praticamente instantânea. Assim, quando a fraude foi percebida e a autora entrou em contato com a ré, em 10/12/2024 (fls. 03), o golpe já se encontrava plenamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consumado. Tal lapso temporal foi suficiente para que os golpistas realizassem o resgate dos valores indevidamente recebidos na conta beneficiária.

Tampouco merece prosperar o argumento de que a parte ré deveria ter comprovada a regular abertura da conta pelo golpista.

Isso porque **não há qualquer comprovação de que a financeira requerida tenha efetivamente descumprido as normas regulamentares do Banco Central do Brasil ao proceder a abertura da conta utilizada na fraude**, tampouco que tenha negligenciado a verificação de inconsistências nos dados, documentos ou ficha cadastral do titular da conta.

Neste aspecto, juntou aos autos provas suficientes da regularidade de abertura de conta em nome de Emanoela Gonçalves, sócia-administradora da Graal Aços Distribuição e Comércio Ltda (fls. 21), mediante biometria facial e documento pessoal de identificação (fls. 54/55).

Não compete às instituições financeiras promoverem censura quanto às transações efetuadas por seus clientes, de maneira prévia, nem cabia à requerida monitorar transações de clientes com terceiros, de forma que apenas com a efetiva comunicação acerca do uso espúrio da conta é que se poderia exigir a adoção de alguma ação preventiva por parte da ré.

E, ainda que houvesse eventuais irregularidades na abertura da conta bancária do terceiro, estas não seriam causas determinantes para a consumação do golpe, eis que **a transferência bancária teria sido realizada pela parte autora independentemente da identidade do destinatário**.

A causa determinante para a consumação do golpe foi o ardil empregado por terceiros e a conduta imprudente da demandante ao efetuar transferência volumosa sem adotar cautelas mínimas.

Houve, portanto, fortuito externo, o que não autoriza a aplicação da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça à hipótese. O prejuízo decorreu de culpa exclusiva da vítima, rompendo o nexo de causalidade, como prevê



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o art.14, §3º, CPC

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive deste Núcleo 4.0:

*“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. GOLPE DO PIX. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. **Apelação cível interposta pela autora, Gabriela Bondeza Cavanheiro, contra sentença que julgou improcedente a ação indenizatória em face da Pague Seguro Internet Instituição de Pagamentos S.A. e da Stone Instituição de Pagamentos S.A., condenando-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. 2. A apelante busca a reforma da sentença para condenar os réus ao pagamento de danos materiais (R\$ 4.200,00) e morais (R\$ 12.600,00). Alega responsabilidade objetiva dos réus por falha na prestação do serviço, por terem permitido a abertura de contas utilizadas na fraude, e que o caso configura fortuito interno. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) se há responsabilidade dos réus pela suposta falha na prestação de serviço; (ii) se houve dano moral e qual o montante indenizatório. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A responsabilidade objetiva dos réus é afastada pela culpa exclusiva da vítima, conforme art. 14, § 3º, II, do CDC. A autora, correntista do Nubank, realizou as transferências PIX que causaram o prejuízo de forma livre e espontânea. Ela própria acessou o aplicativo bancário, inseriu os dados dos beneficiários fornecidos pelo fraudador e confirmou as transações. Não houve invasão, clonagem ou controle remoto de seu dispositivo. A narrativa autoral evidencia que a autora agiu sem a cautela exigível, acreditando na promessa de "reversão" de valores por meio de transferências para contas de desconhecidos. 5. A autora dispunha de canais oficiais para confirmar a legitimidade do procedimento, como o telefone de atendimento do Nubank (iniciado em 0800), número diverso do utilizado pelo***

fraudador. Conforme consta do boletim de ocorrência, após constatar a fraude, a autora contatou seu banco pelo número oficial e foi informada de que a instituição não adotava tais práticas. A verificação prévia poderia e deveria ter sido feita antes da realização das transferências. 6. Os réus atuaram como meros destinatários (beneficiários financeiros) dos valores transferidos. Não restou provado que para a abertura das contas pelos réus foram utilizados documentos falsos ou por meio de fragilidade em seus sistemas de segurança. A mera utilização posterior da conta para receber valores de origem fraudulenta, sem prova da irregularidade na sua abertura, não configura falha no serviço. Ademais, a autora não notificou os réus em tempo hábil para permitir a retenção dos valores via Mecanismo Especial de Devolução (MED). 7. Afastada a responsabilidade civil dos réus pelo evento, não há fundamento para condená-los ao pagamento de indenização por danos materiais ou danos morais. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Caracteriza culpa exclusiva da vítima, apta a excluir a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, a conduta do consumidor que, embora induzido por terceiro que se passa por funcionário bancário, realiza transferências PIX de forma livre, espontânea e voluntária, sem adotar os cuidados mínimos exigíveis para verificar a legitimidade do procedimento. 2. O evento danoso decorre de fortuito externo (conduta da vítima que agiu sem a devida cautela). 3. A conjunção de fatores exclui a responsabilidade objetiva das instituições financeiras que apenas receberam os valores, na ausência de prova concreta de que as contas destinatárias foram abertas mediante fraude documental ou que houve falha específica no serviço de segurança por parte dessas instituições. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11, 487, I; CDC, arts. arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 14, §3º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1003740-82.2025.8.26.0224, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 19.12.2025; TJSP, Apelação

Cível 1021424-34.2024.8.26.0554, Rel. Fabiana Calil Canfour de Almeida, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2), j. 18.12.2025; TJSP, Apelação Cível 1001249-22.2025.8.26.0477, Rel. Guilherme Santini Teodoro, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), j. 29.01.2026.” (TJSP; Apelação Cível 1003836-39.2024.8.26.0481; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo 4.0-T. III (DP2); Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/02/2026; g.n.)

*“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. **TRANSAÇÃO VIA PIX. I. CASO EM EXAME:** Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, julgada procedente em primeiro grau para condenar as rés, solidariamente, à restituição de valores e ao pagamento de indenização por danos morais. As instituições financeiras rés apelam buscando a reforma integral do julgado. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) Verificar a responsabilidade individualizada de cada instituição financeira (origem e destino) diante da fraude perpetrada por engenharia social; (ii) Analisar a ocorrência de falha no dever de segurança, guarda de dados e monitoramento de transações atípicas; (iii) Averiguar a caracterização dos danos materiais e morais e a manutenção ou não da solidariedade. III. **RAZÕES DE DECIDIR: 1. PAGSEGURO INTERNET S.A. (INSTITUIÇÃO DE DESTINO). REFORMA DA SENTENÇA.** Ausência de falha na prestação dos serviços. Instituição financeira que figurou como mera recebedora do crédito transferido voluntariamente pela parte autora, ainda que sob erro. Eventual irregularidade na abertura da conta de destino não é causa adequada aos danos experimentados. Ausência denexo causal. Inexistência de prova de comunicação com tempo hábil para bloqueio de valores. Responsabilidade*

civil afastada. 2. NU PAGAMENTOS S.A. (NUBANK - INSTITUIÇÃO DE ORIGEM). MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. Responsabilidade objetiva caracterizada (Súmula 479 do STJ). Golpe iniciado com simulação dos canais oficiais (spoofing) e utilização de dados sigilosos sobre empréstimo recém-contratado, indicando falha na guarda de informações. Transação manifestamente atípica e em valor superior ao limite de perfil do cliente, sem interceptação pelos mecanismos de segurança. Falha no serviço e responsabilidade do fornecedor configurados. Fortuito interno configurado. 3. DANOS MORAIS. A fraude bancária e a inexigibilidade do débito não geram dano moral in re ipsa. O caso versa sobre dano estritamente patrimonial, sem comprovação de abalo anímico ou violação a atributos da personalidade. Os transtornos decorrentes de fraude, sem circunstâncias agravantes, não ensejam indenização extrapatrimonial. Inexistência de restrição cadastral ou prejuízo à subsistência. Danos morais afastados. IV. DISPOSITIVO: Recurso da PAGSEGURO provido. Recurso da NU PAGAMENTOS parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.” (TJSP; Apelação Cível 1067901-25.2024.8.26.0002; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo 4.0-T. III (DP2); Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2026; g.n.)

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de indenização por dano material e moral – Autor vítima de fraude consistente em anúncio falso de venda de veículo – Valores transferidos voluntariamente pelo autor via "Pix" para a conta bancária de terceiro, mantida junto ao banco-réu, por acreditar tratar-se de um vendedor legítimo – Inexistência de qualquer conduta comissiva ou omissiva da instituição bancária a caracterizar falha na prestação de serviços – Fortuito externo que exclui o dever de indenizar – Culpa exclusiva da vítima ou de terceiros – Exegese do artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor – Improcedência

mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000772-69.2024.8.26.0659; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Vinhedo - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 22/01/2025; g.n.)

“INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E MORAL. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. 1. Pretensão de responsabilização do PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A por abertura de conta usada para a prática de delito (conta para a qual o valor foi transferido). Desacolhimento. Nexo de causalidade não configurado. Sentença de improcedência mantida. 2. Autora que foi vítima de falsa central de atendimento, recebendo ligação telefônica, seguindo procedimento passado por suposto preposto do banco, efetuando Pix no valor de R\$ 2.900,00 para terceiro. Autora que contribuiu para a prática fraudulenta. Embora a responsabilidade do banco seja objetiva, é imprescindível a demonstração do nexos direto de causalidade. Culpa exclusiva da autora caracterizada, e dolo de terceiro. Falha de prestação de serviços do banco não configurada. 3. Recurso desprovido, majorando-se a verba honorária a cargo da apelante.” (TJSP; Apelação Cível 1003427-02.2024.8.26.0081; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2025; g.n.)

“DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM DANOS MORAIS. GOLPE DO AMOR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE VALORES VIA PIX. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS BANCOS. RECURSOS PROVIDOS. I. CASO EM

EXAME Apelações interpostas por Banco do Brasil S.A. e Itaú Unibanco S.A. contra sentença que julgou procedentes os pedidos de restituição de valores e indenização por danos morais formulados por Márcia Yoshiko Kuno. A autora realizou transferências via PIX, totalizando R\$ 113.050,00, para contas mantidas nos bancos réus, acreditando estar pagando taxas para a liberação de um pacote supostamente enviado por um indivíduo identificado como "Arnold Kenneth", com quem mantinha contato virtual e relação amorosa. Após constatar a fraude, buscou ressarcimento junto às instituições financeiras sob a alegação de que as contas utilizadas no golpe seriam "contas laranjas", criadas sem os devidos controles de segurança exigidos pelo Banco Central do Brasil. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há duas questões em discussão: (i) definir se os bancos réus devem ser responsabilizados pela devolução dos valores transferidos a contas fraudulentas; (ii) estabelecer se houve falha na prestação do serviço bancário apta a ensejar indenização por danos morais. III. **RAZÕES DE DECIDIR A responsabilidade das instituições financeiras por fraudes em operações bancárias é objetiva, nos termos da Súmula 479 do STJ, mas apenas quando há falha na prestação do serviço, o que não se verifica na hipótese dos autos. A vítima realizou todas as transações de forma voluntária, sem qualquer interferência dos bancos, transferindo valores a terceiros sem confirmar a veracidade das informações recebidas, caracterizando culpa exclusiva da vítima, excludente de responsabilidade civil nos termos do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Ainda que tenha havido eventual irregularidade na abertura das contas destinatárias, tal fato não constitui causa determinante para o dano sofrido, sendo o golpe consumado essencialmente pelo ardil dos fraudadores e pela imprudência da vítima ao realizar pagamentos sem cautela.** IV. **DISPOSITIVO E TESE** Recursos providos. Tese de julgamento: A responsabilidade civil do banco não se configura quando o dano é causado por culpa exclusiva da

vítima ou de terceiro, rompendo o nexa causal entre o fato e o dano. Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 14, § 3º, II; Código Civil, art. 944; Resolução 4.753/2019 do Banco Central do Brasil. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.653.859/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 21/10/2024, DJe de 4/11/2024. TJSP, Apelação Cível nº 1010784-04.2022.8.26.0566, Rel. Léa Duarte, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), j. 09/11/2024. TJSP, Apelação Cível 1000568-83.2023.8.26.0554, Rel. Claudia Carneiro Calbucci Renaux, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 21/03/2024. TJSP, Apelação Cível 1039229-04.2023.8.26.0564, Rel. Jairo Brazil, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 03/10/2024. TJSP, Apelação Cível 1021395-90.2021.8.26.0100, Rel. Marino Neto, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 02/02/2024.” (TJSP; Apelação Cível 1037413-21.2023.8.26.0100; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodvalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; g.n.)

*“RESPONSABILIDADE CIVIL – SERVIÇOS BANCÁRIOS – Ação de indenização por danos material e moral – **"Golpe da falsa central"** – Envio de links e informações por meio de aplicativo Whatsapp, que foram seguidos pelo correntista – Transferências via "pix" para crédito em conta bancária de terceiro desconhecido efetuadas voluntariamente – Inexistência de qualquer conduta comissiva ou omissiva da instituição financeira a caracterizar falha na prestação de serviços – Fortuito externo que exclui o dever de indenizar – Culpa exclusiva da vítima ou de terceiros - Exegese do artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor - Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ – Incabíveis as pretendidas restituição dos valores e indenização por dano moral – Recurso da instituição financeira provido e prejudicado o do autor.” (TJSP; Apelação Cível 1008963-40.2024.8.26.0292; Relator (a): Pedro Ferronato;*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau –
Turma III (Direito Privado 2); Foro de Jacareí - 3ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 23/05/2025; g.n.)

E, rompido o nexo de causalidade pela culpa exclusiva da vítima e ato de terceiro, não havendo também que se falar na aplicação da teoria do risco do empreendimento, justamente pela inexistência de nexo causal, a parte autora não faz jus à indenização por dano material.

III – Da conclusão

Dessa forma, respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*,
dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

Vencida, arcará a autora com o pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios sucumbenciais em prol da parte ré em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora